



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35413.001199/2007-09
Recurso nº 35.413.001199200709 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.708 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MANUFATUA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 30/09/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ARTIGOS 3º E 142 DO CTN. RETENÇÃO DE 11%. PREVISÃO LEGAL. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Ao contrário das alegações do contribuinte, não há dúvida de que restou caracterizada a existência de grupo econômico. O detalhamento contido na decisão recorrida é mais do que suficiente para sustentar o lançamento. Portanto, não se vislumbra qualquer pré-conceito em relação à matéria e muito menos tratar-se de fato consumado sem o devido aprofundamento na análise dos elementos existentes.

2. No cumprimento de suas obrigações, a fiscalização pautou o trabalho em estrita observância aos artigos 3º e 142 do CTN. Não houve qualquer mácula no trabalho levado a cabo pelo fisco e muito menos negativa de vigência a qualquer dispositivo legal em vigor.

3. No caso de cessão de mão-de-obra (art. 31 da Lei nº 8.212/91), a empresa contratante de serviços executados nessa modalidade, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa cedente da mão-de-obra. Não tendo sido respeitado os comandos da lei pela empresa tomadora de serviços, correto o lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35413.001199/2007-09
Acórdão n.º **2803-003.708**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições previstas no artigo 31 da Lei 8.212/91, correspondentes a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pela prestadora, retidas pela notificada e não recolhidas. Integram a NFLD os levantamentos R01, R02, R03, R04, R05, R06 e R07 correspondentes aos serviços de limpeza e vigilância prestados pelas empresas relacionadas no quadro de fls. 67.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 22 de junho de 2012 e ementada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2001 a 30/09/2006

**GRUPO ECONÔMICO DE FATO OU DE DIREITO.
CARACTERIZAÇÃO.**

O Grupo Econômico pode ser de Fato ou de Direito, exigindo-se na primeira hipótese a comprovação dos requisitos fáticos que demonstrem estarem as empresas sob a direção, controle ou administração comum na segunda, além da existência de empresas controladora e controladas, também a convenção na qual as sociedades se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

**PROCEDIMENTOS FISCAIS. FASE OFICIOSA.
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
OPORTUNIDADE.**

Na fase oficiosa os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são praticados pela fiscalização de forma unilateral, não havendo que se falar em processo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa aos litigantes, só se podendo falar na existência de litígio após a impugnação do lançamento.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.
ARGUIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO
VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
INCOMPETÊNCIA.**

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

SELIC.

A aplicação da Selic encontra respaldo na legislação vigente.

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. RECOLHIMENTO PARCIAL.

As contribuições lançadas sujeitam-se ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos previstos no Código Tributário Nacional, contados a partir da ocorrência do fato gerador, vez que se verifica o seu recolhimento parcial.

MULTA.

A multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A evidenciada decisão, muito embora tenha reconhecido a ocorrência da decadência quinquenal no lançamento tributário em análise, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, bem como pela aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, é merecedora de reforma, mormente por ostentar aspectos intrínsecos em seu bojo, que, conforme restará demonstrado no decorrer desta explanação divorciam-se da realidade fática ocorrida.

- O acórdão recorrido, é merecedor de reforma também, pois, engendra situações tendenciosas a satisfazer suas alegações de existência de grupo econômico no presente caso, sem, contudo, evidenciar de forma concreta os elementos previstos na legislação de regência para a caracterização de tal situação, demonstrando novamente, a necessidade intrínseca de reforma do v. Acórdão proclamado.

- Não existe o pretense grupo econômico, tendo em vista ainda a superficialidade da fiscalização, além do cerceamento de defesa, notadamente no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica.

- Há que se decretar a nulidade dos débitos lançados, em razão da inexistência de atos fiscais hábeis à minimização dos riscos de lançamentos em duplicidade.

- Sob as novas diretrizes normativas inerentes à constituição do crédito previdenciário por solidariedade, e, conforme anotado no RF/NFLD, o contribuinte tido como solidário *in casu*, será chamado para manifestar-se sobre os termos desta NFLD. Desta manifestação, dever-se-á abrir vistas ao contribuinte ora manifestante, para o exercício de sua plena defesa, sob pena de nulidade decorrente do cerceamento de defesa.

- Resta consignado no v. Acórdão proclamado, que o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data da ciência do contribuinte, que ocorreu, conforme indicado no próprio acórdão em 01/06/2007.

- Sob esse aspecto, importante frisar, que o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data da efetiva constituição do suposto crédito tributário, e não a data de cientificação do contribuinte do lançamento em questão.

- É inconstitucional a utilização da Taxa SELIC.

- Os recursos apresentados pelos solidários contêm o mesmo teor do recurso apresentado pelo devedor principal.

- Requer-se o acolhimento e julgamento de procedência da impugnação interposta para o escopo de reconhecimento de total nulidade desta NFLD, ante todos os argumentos suscitados.

- Aguarda-se, pois, seja o presente recurso administrativo formulado recebido e regularmente processado, com a consequente e imediata suspensão da exigibilidade da dita contribuição à Seguridade Social, até o final julgamento da presente lide administrativa, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, onde, diante de tudo aquilo que restou demonstrado, resultará no cancelamento definitivo do débito.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Ao contrário das alegações do contribuinte, não há dúvida de que restou caracterizada a existência de grupo econômico. O detalhamento contido na decisão recorrida é mais do que suficiente para sustentar o lançamento. Portanto, não se vislumbra qualquer pré-conceito em relação à matéria e muito menos tratar-se de fato consumado sem o devido aprofundamento na análise dos elementos existentes.

No ponto que dispôs sobre a existência de grupo econômico não vislumbro a possibilidade de fazer qualquer reparo. Correto o lançamento, bem com o posicionamento contido na decisão recorrida.

No cumprimento de suas obrigações, a fiscalização pautou o trabalho em estrita observância aos artigos 3º e 142 do CTN. Não houve qualquer mácula no trabalho levado a cabo pelo fisco e muito menos negativa de vigência a qualquer dispositivo legal em vigor.

De igual modo, também não restou configurado nos autos, qualquer hipótese de lançamento em duplicidade, como também não presunção quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias. O trabalho da fiscalização, como já referido, foi realizado em estrita observância à legislação que rege o processo administrativo fiscal.

O lançamento é válido, líquido e certo e está em conformidade com os princípios da legalidade e da verdade material.

Sobre a taxa SELIC, é sabido que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

No que se refere ao critério de contagem de prazo para a aplicação da regra decadencial nos moldes do § 4º do art. 150 do CTN, entendo, a exemplo do contido no acórdão recorrido, que o início se dá a partir da data da cientificação do sujeito passivo, e não na forma pretendida pelo contribuinte.

No concernente à multa aplicada, correta as considerações contidas no acórdão recorrido.

No caso de cessão de mão-de-obra (art. 31 da Lei nº 8.212/91), a empresa contratante de serviços executados nessa modalidade, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

Processo nº 35413.001199/2007-09
Acórdão n.º **2803-003.708**

S2-TE03
Fl. 8

Não tendo sido respeitado os comandos da lei pela empresa tomadora de serviços, correto o lançamento.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.